

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2008

Denomina “Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida” o novo viaduto localizado no km 592 da BR-040 entre os municípios de Ouro Preto e Itabirito, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, atribui a denominação de “Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida” ao viaduto localizado no Km 592 da BR 040 entre os municípios de Ouro Preto e Itabirito, no Estado de Minas Gerais.

Colhe-se na justificção as seguintes palavras sobre o homenageado:

“Dom Luciano nasceu no Rio de Janeiro, em 1930, filho de Cândido Mendes de Almeida e de Emília Mello Vieira Mendes de Almeida. Seguindo sua vocação sacerdotal, ingressou na Companhia de Jesus, concluindo sua formação acadêmica em Roma e sagrando-se bispo em 1976.

No ano de 1979, Dom Luciano iniciou seu trabalho junto à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), primeiro como secretário-geral e, entre 1987 e 1994, como presidente da entidade. À frente da CNBB participou do processo de redemocratização do país, dando voz e visibilidade a setores historicamente marginalizados e

oprimidos. No dia 6 de abril de 1988, foi nomeado pelo Papa João Paulo II arcebispo de Mariana, sendo o seu trabalho reconhecido nacionalmente pela atuação em defesa dos direitos humanos e no serviço aos pobres.”

O autor destaca, ainda, a participação do homenageado na melhoria das estradas brasileiras:

“Querido e amado pelo povo mineiro, também foi um aguerrido defensor da preservação da vida, tendo lutado incansavelmente por melhorias nas condições das estradas brasileiras. Dedicou-se especialmente a pedir às autoridades providências definitivas para a solução de um grave problema em uma das principais rodovias federais: a BR 040, especificamente a 55 quilômetros de Belo Horizonte, onde se localiza o Viaduto das Almas, depois rebatizado como Viaduto Vila Rica, um dos seus piores e fatais trechos. Construído na década de 50, este viaduto, que tantas vidas ceifou, possui 262 metros de extensão, com traçado em curva e estrutura de cimento apoiada sobre o vale.”

Acredita o autor que a homenagem que se quer prestar através do presente Projeto de Lei é medida justa e sincera.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho. O substitutivo propõe que a denominação seja dada ao trecho de 80 quilômetros da rodovia BR-356, entre o entroncamento com a BR-040 e a cidade de Mariana, em Minas Gerais, a fim de evitar que haja concorrência de nomes para o mesmo viaduto, uma vez que o PL 1.384, de 2007, já aprovado na Câmara em 2008, deu ao mencionado viaduto a denominação de “Viaduto Márcio Rocha Martins”.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou a proposição ora analisada, na forma do substitutivo da comissão anterior, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.510, de 2008.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Todavia, será necessária a apresentação de subemenda de redação para corrigir lapso de digitação no nome do homenageado, referido no art. 1º do substitutivo.

Diante das razões expostas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.510, de 2008, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2008

Denomina “Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida” o novo viaduto localizado no km 592 da BR-040 entre os municípios de Ouro Preto e Itabirito, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

SUBEMENDA Nº

Substitua-se o nome “Alemeida” por “Almeida”, referido no art. 1º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator